

PROJUR/AMA Nº 300/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P078429/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2019 - AMA.

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico para registro de preço de futuras e eventuais aquisições de materiais de consumo elétrico e cones, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. Exame de legalidade.

Recebi hoje.
Vistos, etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 076/2019 – Registro de Preço – visando o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de material de consumo elétrico e cones, para auxiliar os gestores e técnicos da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos com os seguintes documentos:

- a) Ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Justificativa fática;
- c) Justificativa para agrupamento de itens em lotes;
- c) Termo de referência;
- d) Autuação do processo junto à CELIC; e
- e) Minuta do Edital e anexos.

É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.





Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Quanto ao processo de licitação, verifico que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico para registro de preço para futuras e eventuais aquisições de material de consumo. Conforme Lei Municipal 1672/17, em seu art. 3º, III, VII, compete a AMA a manutenção do meio ambiente saudável, estando o objeto da presente demanda em consonância com os objetivos precípuos da Agência Municipal de Meio Ambiente – AMA.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição da prestação de serviço licitado, que conforme dito encontram-se amparados pela Lei municipal 1672/17.

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO N° 076/2019.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 02 de Julho de 2019.


JOÃO RICARDO HOLANDA
Assessor Jurídico
OAB/CE N° 29.321